



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ALDC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 53.179.908/0001-70, referentes ao período de 12 de dezembro de 2023 a 23 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DER (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ALDC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 53.179.908/0001-70, com sócio Anderson Cordeiro de Vasconcelos, aberta em 12/12/2023, com sede em Barueri (SP), em razão de transferências envolvendo somas vultosas.

Constata-se que Anderson Cordeiro de Vasconcelos mantém vínculos diretos com a rede de entidades Rede Amar Brasil Clube de Benefício, Master Prev, ANDAPP e AASAP, que foram destinatárias ou intermediárias de transações significativas realizadas pela ALDC Serviços. Dada a magnitude dos recursos movimentados e a participação desses agentes, torna-se imprescindível a averiguação detalhada da origem e da destinação dos valores, a fim de identificar possíveis fraudes, lavagem de dinheiro ou prejuízos ao erário público, especialmente no contexto de benefícios previdenciários.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2457041670>

As entidades da Rede Amar Brasil Clube de Benefício, Master Prev, ANDAPP e AASAP promoveram descontos que somam aproximadamente R\$ 690,6 milhões sobre aposentados e pensionistas, sendo cerca de R\$ 689 milhões durante o governo Lula 3, evidenciando um expressivo impacto financeiro sobre beneficiários vulneráveis. No mesmo período, foi autorizada a celebração de acordos com o INSS para três dessas entidades — Master Prev (2023), ANDAPP e AASAP (2024) — sob a gestão do Sr. André Fidelis, então à frente da Diretoria de Benefícios do INSS, órgão responsável pela validação e autorização desses descontos.

Ressalte-se que o Sr. Fidelis, indicado pelo Sr. Carlos Lupi com base em sugestões de figuras influentes de seu partido, teria sido possivelmente beneficiado com transferências efetuadas por essas entidades ao escritório de advocacia de seu filho, Sr. Eric Fidelis, conforme apontam relatos da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União. Tais elementos indicam indícios claros de conflito de interesse e favorecimento indevido, reforçando a urgente necessidade de investigação detalhada e rigorosa das transações realizadas.

A análise dos extratos bancários e declarações fiscais é essencial para identificar o fluxo financeiro entre a ALDC Serviços e as entidades citadas, bem como a participação do sócio e de outros agentes envolvidos. Tais informações subsidiarão a investigação conduzida por esta CPMI, garantindo transparência, consistência e respaldo para eventual responsabilização civil ou criminal.

No tocante à legitimidade do órgão colegiado para requisitar as quebras de sigilo, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a decretação de transferência de sigilo por CPI é válida quando observados três requisitos: (i) existência de causa provável sustentada por fatos concretos, (ii) deliberação colegiada da comissão e (iii) motivação que explice as razões da medida. No MS 23.860, o STF reconheceu que o dever de motivar pode se apoiar em indícios objetivos; no MS 24.817, afirmou que atos restritivos de direitos — como a revelação de operações financeiras — exigem decisão colegiada,



sob pena de nulidade; e no MS 24.749, assentou que a CPI deve indicar as razões determinantes da quebra, sem necessidade do mesmo grau de exaustividade típico das decisões judiciais. Em complemento, entendimento recente (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reiterou que as CPIs partem de elementos indiciários, exercem função investigativa de natureza política e não estão obrigadas a fundamentação exaustiva ao determinar diligências no curso de seus trabalhos.

Diante do exposto, requer-se a autorização para a quebra dos sigilos bancário e fiscal, abrangendo todos os dados financeiros e fiscais, no período compreendido entre 12/12/2023 até 23/10/2025, a fim de possibilitar completa averiguação da destinação dos recursos movimentados.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2457041670>